



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

195  
PUBLICADO NO ...  
De 19/04/1994  
Rubrica

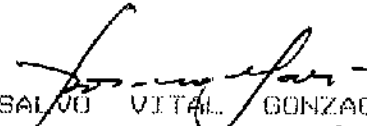
Processo nº 10820.000778/92-38  
Sessão de: 17 de junho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.545  
Recurso nº: 91.074  
Recorrente: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE  
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - 1) Alegada interposição de obstáculo jurídico não-provada, leva a legitimidade da exigência fiscal. 2) Não cabe apreciação de inconstitucionalidade de legislação em vigor por faltar competência a este Conselho. Recurso negado.

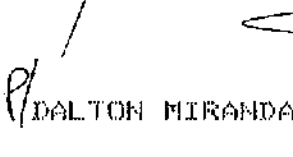
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO NASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10820.000778/92-38  
Recurso nº: 91.074  
Acórdão nº: 203-00.545  
Recorrente: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada pelo não-cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições do FINSOCIAL, perfazendo um crédito consolidado no montante de 480.796,51 UFIR, conforme Auto de Infração de fis. 01 a 09.

A Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

- é inconstitucional a cobrança do PIS sobre o álcool carburante; e

- a matéria encontra-se sub judice, conforme medida cautelar e ação declaratória, que tramitam junto à Justiça Federal em São Paulo.

Na informação fiscal, os autores do feito propuseram a manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Monocrática manteve in totum a exigência fiscal, prolatando a seguinte ementa:

**"CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL.** A constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo.

**CREDITO FISCAL - INDEPENDENCIA DE INSTANCIAS.** O recurso à função jurisdicional, pleiteado pelo contribuinte, não impede o Fisco de, na defesa do direito da Fazenda Pública e dentro dos limites da lei, formalizar o lançamento do crédito fiscal."

Inconformada, a Recorrente veio a este Conselho, em grau de recurso, insistindo nas mesmas arguições expendidas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000778/92-38

Acórdão nº: 203-00.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Considero inatacável a decisão recorrida.

Não restando provada nos autos a alegação feita no tocante a estar a matéria aguardando apreciação no âmbito judiciário, nada impede ao Fisco de proceder ao lançamento do crédito tributário, evitando assim que ocorra o prazo decadencial.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do FINSOCIAL, referente à venda de álcool carburante, já existe neste Conselho jurisprudência mansa e pacífica sobre esta matéria, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES